

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LAMINA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.154.470/0001-82, com sede na Av. Nereu Ramos, 245D, Edificio Península - sala 02, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023, neste ato representada por seu sócio administrador Jader Lencina Fagundes - CPF n. 610.448.650-91.

OUTORGADOS: THIAGO AUGUSTO LOCKS DA ROCHA, brasileiro. casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 57.405 e no CPF sob o n. 080.614.469-60, e VÍTOR REMPEL SIGNORI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 55.713 e no CPF sob o n. 087.447.979-74, integrantes da sociedade de advogados LOCKS & SIGNORI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita na OAB/SC sob o n. 5.678 e no CNPJ sob o n. 38.149,938/0001-40, com sede na Rua Barão do Rio Branco, n. 171-D, Edifício Zandonai sala 302 - 3° andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-030.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a outorgante nomeia e constitui os outorgados como seus advogados, outorgando-lhes poderes gerais para representação nas vias extrajudicial e judicial. e poderes além de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar a declaração de hipossuficiência.

Chapecó/SC, 17 de maio de 2024.

LAMINA LABORATORIO

DE ANALISES CLINICAS

LTDA:38154470000182

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SC, i=Chapeco, ou=VideoConferencia, ou=01554285000175, ou=Secretaria da Recetta Federal do Brasil - RFB (CNP) A1, cn=LAMINA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

LTDA:38154470000182

DAGOS: 2024,05.2016:50:38-03:00

LAMINA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

Outorgant



AO MUNICÍPIO DE GUATAMBU/SC, COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Processo Administrativo n. 19/2024 Pregão Presencial n. 005/2024

LAMINA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.154.470/0001-82, com sede na Av. Nereu Ramos, 245D, Edificio Península – sala 02, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023, neste ato representada por seu sócio administrador Jader Lencina Fagundes – CPF n. 610.448.650-91, por intermédio de seus advogados signatários (procuração anexa), nos termos do item 15.3, "b", do Edital de Pregão Presencial n. 005/2024, para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por Laboratório de Análises Clínicas Merísio LTDA, igualmente qualificada, nos termos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Guatambu/SC lançou Edital para contratação de serviços de laboratório de análises clínicas para coleta e realização de exames, em atendimento a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Guatambu/SC.

O valor do objeto é de R\$ 1.073.950,02 (um milhão, setenta e três mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos).

A modalidade escolhida foi a de pregão presencial, tendo como critério de julgamento o menor preço.

Após a regular tramitação do ato licitatório, a ora recorrida foi

Prefeitura Municipal de Guatambu Recebido:

Data: 23/05/24 Assinatura: Existing



considerada habilitada, vencendo o certame, porquanto preenchidos todos os requisitos previstos no Edital de contratação.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso em face da referida decisão, sustentando, em síntese, a ausência de capacidade técnica da recorrida, inexistência de regular inscrição desta perante o Conselho Regional de Farmácia e/ou Conselho Regional de Biomedicina e a ausência de apresentação da inscrição municipal no cadastro de contribuintes. Requereu, ao final, (i) a inabilitação da recorrida, declarando-se como vencedora do certamente e, subsidiariamente, (ii) a intimação da recorrida para apresentar comprovantes e documentos completamentares, sob pena de a recorrente ser declarada vencedora do edital.

É o brevissimo relato do essencial.

II - DAS RAZÕES PARA INACOLHIMENTO DO RECURSO

II.1 – Sobre a empresa vencedora (recorrida)

Antes de adentrar ao mérito recursal, se faz necessário tecer algumas considerações sobre a empresa recorrida, especialmente pelo fato de o recurso interposto buscar apresentar dúvidas sobre a atuação da empresa vencedora, já que, teoricamente, seria uma empresa constituída recentamente.

Pois bem. A empresa recorrida é intergrante do Grupo FAIMA, que tem como representante legal e um dos sócios fundadores o senhor Jader Lencina Fagundes. A recorrida foi a primeira empresa a receber a nova marca comercial do Grupo denominada "MEU EXAME", na data de 20 de janeiro de 2021.

O Grupo FAIMA atua há mais de 25 anos no Estado de Santa Catarina, possuindo, atualmente, sedes em mais de 15 cidades catarinenses, quais sejam: Maravilha - matriz, Chapecó, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, São Miguel da Boa Vista, Caibi, Cunha Porã, Cunhataí,



Saltinho, Santa Terezinha do Progresso, Rio Negrinho, Guaramirim e Campo Alegre.

Recentemente o Grupo FAIMA adquiriu a operação do Laboratório LEDRA, situado no município de Balneário Comburiu e Itajaí, ampliando seu campo de atuação na região litorânea do Estado de Santa Catarina.

Desde a sua constituição, o Grupo FAIMA segue uma rígida linha de conduta empresarial pautada no respeito às normas legais, aos consumidores e colaboradores, investindo em pessoas e em seu desenvolvimento, incorporando com prioridade estes conceitos e valores, sempre em observância aos princípios previstos no art. 170, da Constituição Federal.

Por isso, por sempre estar em conformidade com as diretrizes legais, a empresa recorrente está em constante processo de expansão, possuindo amplo respaldo no mercado.

Vale destacar que o Grupo FAIMA processa, em média, mais de 100.000 (cem mil) exames mensais, totalizando mais de 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil) exames por ano, atendendo mais de 200.000 (duzentos mil) pacientes.

Ademais, o Grupo FAIMA atende à 5 (cinco) hospitais nas cidades de atuação, sendo que dois deles (Maravilha e Rio Negrinho) com serviço de terapia intensiva (UTI).

Inclusive, a empresa recorrida presta serviços à Prefeitura Municipal de Chapecó há cerca de três anos, participando, também, do regular processo licitatório para contratação.

Feitas essas considerações, é importante salientar que a recorrida presta serviços para outras pessoas jurídicas de direito público, participando de inúmeros processos licitatórios.

Inclusive, chama a atenção o fato de o Pregão n. 005/2024, previsto no Edital de contratação, ser relaizado de forma presencial, mesmo com o advento da Lei 14.133/2021. Isso porque, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estampa, em seu art. 17, § 2°, a preferência de que as licitações ocorram de forma eletrônica, como ocorre em diversos outros



processos licitatórios com objeto idêntico ou semelhante, dos quais a recorrida participa.

Sabe-se que a licitação de forma presencial aos poucos vem sendo "abolida" pela Administração Pública, especialmente por se tratar de método retrógrado, muito criticado por, justamente, dificultar a participação de empresas que possuam sede em locais distintos daquele onde está sendo realizado o processo licitatório.

Em verdade, a licitação no modo eletrônico visa ampliar a possibilidade de participação de mais empresa no ato licitatório, sempre buscando melhor atender o interesse público, concedendo maior transparência ao certame, prevenindo a concorrência desleal e eventuais fraudes às licitações, tudo em atenção aos princípios basilares para aplicação da Lei 14.133/2021.

Dessa feita, a empresa vencedora, ora recorrida, tece as suas considerações acerca da longa história de atuação do Grupo FAIMA, sempre em atenção aos ditames legais e prezando pela honestidade, de modo que frisa, desde já, que as razões recursais não merecem prosperar, conforme se verá a seguir.

II.2 – Da alegada ausência de capacidade técnica

Segundo a recorrente, a empresa vencedora, ora recorrida, não comprovou sua habilitação técnica para participar do certamente, porquanto o edital de contratação previa a necessidade de as empresas concorrentes demonstrarem a efetiva prestação de serviços em valor igual ou superior a 50% do valor do objeto do edital.

No entanto, o argumento não merece prosperar.

Conforme consta do item IV, "a", do Edital, dentre os requisitos para comprovação da habilitação técnica da empresa concorrente, se faz necessária a juntada de pelo menos um atestado de aptidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, "para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza em quantidade mínima de



50% do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa."

Em suma, considerando que o valor do objeto do edital é de R\$ 1.073.950,02, a empresa que busca sua habilitação deve ter prestado serviços à pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo valor deve ser igual ou superior a R\$ 536.975,01.

Ao participar do certamente, a proponente recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um fornecido pela Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, inscrita no CNPJ sob o n. 82.804.592/0001-69, e o outro pela empresa Rylab Laboratório de Análises Clínicas LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.858.991/0001-01.

Sabe-se que o atestado de capacidade técnica é uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Nesse sentido, o art. 67, II, da Lei 14.133/2021, preconiza:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Ora, os atestados técnicos apresentados pela recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital. Tanto a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, quanto a Rylab Laboratório de Análises Clínicas LTDA informam, com veracidade, que a recorrente prestou serviços de laboratório de análises clínicas para coleta e realizações de exames numa quantidade mínima de 50% do objeto do Edital.

É importante destacar que não houve qualquer questionamento por parte do Pregoeiro em relação aos atestados apresentados, o que presume que estavam em conformidade com o Edital.

Aliás, nos causa estranheza que a recorrente opte por questionar os atestados técnicos apresentados pela recorrida, visto que demonstram todas as informações solicitadas pelo Edital.

Nada obstante, o Edital de contratação não exige que o(s) atestado(s) estivesse(m) acompanhado(s) de documentos fiscais e outros complementares a fim de atestar a veracidade da informação contida em tal(is) documento(s).

Ainda, convém esclarecer que a empresa recorrida presta serviços à Prefeitura Municipal de Chapecó/SC há cerca de três anos, de modo que somente não conseguiu este terceiro atestado de capacidade técnica por ter tomado conhecimento do Edital poucos dias antes da data agendada para o Pregão Presencial.

Isto pode ser devidamente constatado pela Comissão de Licitação por meio da realização de diligências, assim como pode ser comprovada a veracidade dos dois atestados apresentados por ocasião da participação no Pregão Presencial.

Por derradeiro, importante colacionar as disposições do art. 64, da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão acertada do Pregoeiro, a qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

II.3 - Da alegada ausência de comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia e/ou Conselho Regional de Biomedicina

Conforme consta do recurso, a recorrida também carece de habilitação técnica por não apresentar o comprovante de regularidade emitido pelo Conselho Regional de Farmárcia e/ou Conselho Regional de Biomedicina, tanto para a sede da empresa, quanto para eventual posto de coleta.

Mais uma vez, o argumento não merece acolhida.

Isso porque, escapou a percepção da recorrente que a minuta do contrato administrativo que acompanha do Edital de contratação, prevê, em sua Cláusula Quarta, item 4.9, o seguinte:



4.9 Após a assinatura do contrato a proponente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os alvarás de localização dos postos de coleta do Centro e do Distrito da Fazenda Zandavalli.

Note-se que o contrato a ser formalizado com a empresa vencedora é muito claro ao conceder um prazo de 30 (trinta) dias para que a proponente apresente os alvarás de locação dos dois postos de coleta no Centro e no Distrito da Fazenda Zandavalli.

Por isso, a recorrida observará o prazo previsto no contrato administrativo para estar instalando os postos de coleta previstos no Edital, com as suas respectivas inscrições junto ao Conselho competente.

Nada obstante, convém destacar que a obtenção dos dos alvarás de localização e funcionamento precedem a inscrição junto ao respectivo Conselho Regional de classe. Isto é, a empresa vencedora terá o prazo de trinta dias para instalar os dois postos de coleta, para, posteriormente, obter os respectivos alvarás e, somente após este trâmite, obter a inscrição junto aos Conselhos Regionais de classe.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a recorrida está regularmente cadastrada no Conselho Regional de Farmácia na sua sede em Chapecó/SC.

Portanto, a não apresentação dos referidos alvarás no momento da participação do certame não é critério para considerar a empresa recorrida como tecnicamente inapta.

II.4 - Da alegada ausência de comprovação de inscrição municipal no cadastro de contribuintes

Segundo a recorrente, a empresa recorrida não comprovou a sua inscrição municipal no cadastro de contribuintes relativa ao ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo este mais um suposto motivo para inabilitar a empresa vencedora.

Mais uma vez, o reclamo não merece ser acolhido.



Em uma fácil interpretação do item V, "b", do Edital, é possível verificar que a comprovação no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal não é requisito imprescindível para que as empresas pudessem concorrer na licitação, tendo em vista a expressão "SE HOUVER" constante da redação do referido item. Vejamos:

V - HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

a) CNPI:

- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Regularidade com a Fazenda federal e com a Seguridade Social: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir
 - d) Regularidade com a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante;
 - e) Regularidade com a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

Assim, eventual não comprovação deste requisito não é motivo para inabilitar a empresa concorrente.

Nada obstante, é importante salientar que a recorrida se trata de empresa prestadora de serviços não possuindo, portanto, inscrição estadual.

De outra banda, a empresa recorrida comprovou documentalmente que atua em ramo de atividade compatível com o objeto do futuro contrato, não havendo qualquer questionamento em relação a isso.

Por isso, o recurso não merece ser provido.

III - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, pugna-se pelo recebimento das presentes contrarrazões, e, após, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa vencedora, ora recorrida, como habilitar a particpar do Edital decorrente do Processo Administrativo n. 19/2024 – Pregão Presencial n. 005/2024.



Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

JADER LENCINA FAGUNDES
Data: 20/05/2024 16:12:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

----- -- ----icas LTDA Lamina L

THIAGO **AUGUSTO** LOCKS DA **ROCHA**

Assinado de forma digital por THIAGO AUGUSTO LOCKS DA ROCHA Dados: 2024.05.20 15:50:21 -03'00'

Thiago Locks da Rocha

OAB/SC 57.405

VITOR REMPEL SIGNORI

Assinado de forma digital por VITOR REMPEL SIGNORI Dados: 2024.05.20 15:49:40 -03'00'

Vítor Rempel Signori OAB/SC 55.713